

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 167

São Paulo

quarta-feira, 3 de setembro de 1986

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N.º 5.274, DE 2 DE SETEMBRO DE 1986

Introduz alterações na Lei n.º 195, de 25 de abril de 1974, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação "Centro de Pesquisa de Oncologia"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O inciso I do artigo 3.º e os artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 195, de 25 de abril de 1974, modificada pela Lei n.º 1.066, de 17 de setembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o inciso I do artigo 3.º:

"I realizar estudos e pesquisas em cancerologia;"

II — o artigo 5.º:

"Artigo 5.º — São órgãos da administração da Fundação o Conselho Curador e a Diretoria Executiva;"

III — o artigo 6.º:

"Artigo 6.º — O regime jurídico de pessoal da Fundação será o da legislação trabalhista."

§ 1.º — Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos ou salários e sem prejuízo das demais vantagens de seus cargos ou funções-atividades.

§ 2.º — Os funcionários e servidores públicos colocados à disposição da Fundação, sem prejuízo de vencimentos ou salários, poderão perceber gratificações fixadas em quadro próprio."

Artigo 2.º — Ficam acrescentados à Lei n.º 195, de 25 de abril de 1974, os seguintes dispositivos:

I — o artigo 5.º-A:

"Artigo 5.º-A — O Conselho Curador, como órgão superior de deliberação, será composto de 12 (doze) membros, designados pelo Governador do Estado, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, devendo nele ser representados a Universidade de São Paulo, a Secretaria da Saúde, a Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, a Secretaria da Promoção Social e órgãos públicos e entidades científicas ou profissionais, que assegurem a participação da comunidade médico-científica e da população, conforme o dispuserem as normas estatutárias."

Parágrafo único — A composição do Conselho Curador será renovada, anualmente, pelo quarto de seus membros;"

II — o artigo 5.º-B:

"Artigo 5.º-B — Compete ao Conselho Curador:

I — fixar o programa de atividades da Fundação para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto a planos de trabalho e aplicação de recursos;

II — fixar o programa plurianual de investimentos e aprovar o orçamento da Fundação;

III — elaborar lista tripartite para a nomeação do Diretor Presidente, na forma do artigo 5.º-C, § 1.º;

IV — aprovar os nomes indicados para a Diretoria Executiva, com exceção do Diretor Presidente;

V — aprovar o plano de cargos e salários;

VI — fixar critérios e padrões para a seleção de pessoal;

VII — aprovar tabela de preços para venda de produtos e serviços;

VIII — aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas;

IX — aprovar o recebimento de legados e doações com encargos;

X — deliberar sobre as contas da Diretoria, após adequada auditoria;

XI — elaborar o seu regimento interno;

XII — elaborar e aprovar o Regulamento Geral da Fundação e o Regulamento de Licitações, ouvido o Ministério Público;

XIII — encaminhar ao Governador do Estado proposta de modificação dos Estatutos da Fundação;

XIV — encaminhar para aprovação prévia do Governador do Estado:

a) os planos e programas de trabalho, com os respectivos orçamentos;

b) a programação financeira anual referente a despesas de investimentos, estabelecida de acordo com as normas fixadas para o desembolso de recursos orçamentários pela Secretaria da Fazenda.

XV — submeter à aprovação prévia do Secretário da Saúde os atos que devam ser definitivamente aprovados pelo Governador do Estado;

XVI — fornecer à Secretaria da Saúde e à Secretaria da Fazenda os documentos necessários ao controle de resultados, quando requisitados;

XVII — outras atribuições que lhe forem deferidas pelos Estatutos e resolver os casos omissos.

§ 1.º — O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.

§ 2.º — A falta não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas importará na perda do mandato de Conselheiro.

§ 3.º — O Conselho Curador deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros e, excepcionalmente, por maioria qualificada, na forma que dispuserem os Estatutos.

§ 4.º — Os membros do Conselho Curador poderão perceber "jeton" por reunião a que comparecerem, a ser fixado pelo Governador do Estado.

§ 5.º — Vetado;"

III — o artigo 5.º-C:

"Artigo 5.º-C — A Diretoria Executiva será composta pelo Diretor Presidente e mais 2 (dois) Diretores, cujas funções serão designadas pelo Regulamento Geral da Fundação."

§ 1.º — O Diretor Presidente será nomeado pelo Governador do Estado, com mandato de 4 (quatro) anos, entre profissionais de notório saber na área de oncologia, indicados em lista tripartite pelo Conselho Curador.

§ 2.º — Os demais Diretores serão indicados pelo Diretor Presidente, para aprovação pelo Conselho Curador;"

IV — o artigo 5.º-D:

"Artigo 5.º-D — À Diretoria Executiva compete cumprir as deliberações do Conselho Curador;"

V — o artigo 5.º-E:

"Artigo 5.º-E — Compete ao Diretor Presidente:

I — representar a Fundação em juízo e fora dele;

II — cumprir as deliberações do Conselho Curador;

III — supervisionar todos os serviços científicos, técnicos e administrativos da Fundação;

IV — admitir e demitir pessoal para as funções científicas, técnicas e administrativas da Fundação, de acordo com o plano de cargos e salários aprovado pelo Conselho Curador;

V — delegar competência e atribuir responsabilidade aos demais Diretores;

VI — indicar os Diretores previstos no artigo 5.º-C, § 2.º;

VII — exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais.

VIII — escolher os membros da Comissão Científica, cujas funções serão determinadas pelo Regulamento Geral da Fundação."

Parágrafo único — O Diretor Presidente participa das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto."

Artigo 3.º — A Fundação Centro de Pesquisa de Oncologia passa a denominar-se Fundação Oncocentro de São Paulo.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os §§ 1.º a 5.º do artigo 5.º e o artigo 7.º da Lei n.º 195, de 25 de abril de 1974.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de setembro de 1986.

FRANCO MONTORO

João Yunes, Secretário da Saúde

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de setembro de 1986.

LEI N.º 5.275, DE 2 DE SETEMBRO DE 1986

Dá a denominação de "Dr. Rubens do Amaral Britto" ao Centro de Saúde II Brás Cubas, em Mogi das Cruzes

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. Rubens do Amaral Britto" o Centro de Saúde II Brás Cubas, em Mogi das Cruzes.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de setembro de 1986.

FRANCO MONTORO

João Yunes, Secretário da Saúde

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de setembro de 1986.

LEI N.º 5.276, DE 2 DE SETEMBRO DE 1986

Dá a denominação de "Roque Barbosa de Miranda" à Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Jardim Josely em Itaquaquecetuba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Roque Barbosa de Miranda" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Jardim Josely, em Itaquaquecetuba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de setembro de 1986.

FRANCO MONTORO

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de setembro de 1986.

LEI N.º 5.277, DE 2 DE SETEMBRO DE 1986

Dá a denominação de "Francisco Pinto de Oliveira" à Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) da Vila Orestina, em Borborema

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Francisco Pinto de Oliveira" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) da Vila Orestina, em Borborema.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de setembro de 1986.

FRANCO MONTORO

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de setembro de 1986.

LEI N.º 5.278, DE 2 DE SETEMBRO DE 1986

Dá a denominação de "Benedito Puro" à EEPG (Agrupada) Bairro Monte Belo, em Colina

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Benedito Puro" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) Bairro Monte Belo, em Colina.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de setembro de 1986.

FRANCO MONTORO

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de setembro de 1986.

LEI N.º 5.279, DE 2 DE SETEMBRO DE 1986

Dá a denominação de "Prof. Lauro Teixeira de Barros" à Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Jardim São Dimas, em São Pedro

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Lauro Teixeira de Barros" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Jardim São Dimas, em São Pedro.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 3 de setembro — Quarta-feira

9h30	Coordenador de Imprensa.
10h	Reunião do Secretariado — Área de Infra-Estrutura.
13h	Secretário do Governo, Secretário de Economia e Planejamento e Secretário Particular.
15h30	Despachos Administrativos.
16h	Presidente da VASP.
17h	Sr. Ivan Ramos, Secretário do Interior do Governo do Estado de Mato Grosso.
19h	Assessor-Chefe da A.T.L., para apreciar projetos de lei.

Seção I

Esta edição de 112 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	4	Concursos.....	30
Universidades.....	16	Assembléia Legislativa.....	100
Ministério Público.....	17	Diário dos Municípios.....	101
Tribunal de Contas.....	25	Prefeituras.....	101
Editais.....	27	Boletim Federal.....	101